

# A CIDADANIA AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DA FAMÍLIA

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA<sup>1</sup>

## RESUMO

Este estudo se desenvolveu no contexto das discussões acerca do meio ambiente e da construção do sentido de cidadania ambiental, invocando como vertentes condutoras a educação ambiental e o papel da família. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, como está prescrito no Art. 225 da Constituição Federal; direito de todos, cuja efetivação incumbe ao Estado e à coletividade. As questões ambientais originaram um novo paradigma, ensejando processo de mudança que despertou a formação de uma consciência em torno dos valores de proteção e conservação do meio ambiente. Nesse percurso de tomada de consciência, a família é o espaço, por excelência, para o ensinamento do agir cuidadoso, que haverá de imprimir a plenitude do exercício da cidadania ambiental, primando pela solidariedade intergeracional. Família e Educação são, portanto, instâncias de transformação das consciências humanas, sendo a primeira agente e a segunda, instrumento para a consolidação das leis ambientais.

**Palavras-chave:** Direito fundamental; cidadania ambiental; família.

## ABSTRACT

This study was conducted in the context of the discussions of the environment and the construction of the environmental citizenship's sense, invoking like conductive strains the environment education and the role of the Family. The Right to environment ecologically balanced is a fundamental right as prescribed at art. 225 of the Federal Constitution, right of everyone which is incumbent to the State and the collectivity to be effective. The environmental issues led to the formation of a new paradigm, occasioning a change process that aroused the conformation of a conscience around the values of protection and conservation of the environment. In this route of awareness, the family is the space, in the highest degree, for teaching of being careful, which will print the fullness of environmental citizenship, striving for solidarity intergenerational. Family and Education are therefore instances of transformation of human consciousness, the first agent and the second instrument for the consolidation of Environmental Laws.

**Keywords:** Fundamental Right; environmental citizenship; family.

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito do Estado da Bahia. Bacharel em Direito e Teologia pela UCSal. Mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela UCSal. Pós-graduanda em Família e Contextos Sociais pela UCSal. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Baiana de Direito e Escola de Magistrados do Estado da Bahia. Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Email: anabarbuda@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

No século XXI, intensificou-se a necessidade de construção de uma consciência que primasse pela proteção efetiva ao meio ambiente, apesar de o tema ainda ser tratado como um grande desafio a ser descortinado pelo ser humano.

Tímidas são as demonstrações de enfrentamento a essa problemática, o que prejudica a ampla e autêntica constituição do sentido de cidadania ambiental, “revestidas de um caráter utópico e distante” (SOFFIATI, 2011, p. 28).

Historicamente, a partir da década de 1960, no século XX, as questões ambientais vieram à tona com o registro de que os recursos naturais eram, ao contrário do que se pensava, esgotáveis e, assim, o ser humano estava fadado ao uso contido destes e à preservação de suas fontes.

É também certo que nem sempre o homem, mesmo ciente da necessidade de proteção do ambiente, assim o fez, tanto que a História registra grandes catástrofes ambientais, como o desastre de Minamata (Japão, 1956), de Seveso (Itália, 1976), de Bhopal (Índia, 1984), Cubatão (Brasil, 1984), de Tchernobyl (Ucrânia, 1986), entre outros.

Essas tragédias ambientais levaram o homem a se dar conta de que muitas de suas condutas eram nocivas ao meio ambiente, bem como da premente necessidade de minorar e banir os efeitos destrutivos da atividade humana ocasionados a este meio ambiente.

Contudo, na atualidade, muitas mazelas ainda são produzidas pela ação do homem, como as chuvas ácidas, o buraco na camada de ozônio e o aquecimento global do planeta (THOMÉ, 2011, p. 31-45).

A falta de preservação da biodiversidade dos ecossistemas e a inadequada utilização dos recursos naturais clamaram pela formação de uma consciência coletiva e individual ecológica, alicerce de um novo sentido de cidadania. (SIRVINSKAS, 2011, p. 59).

A partir da Conferência de Estocolmo (1972), o meio ambiente equilibrado e sadio tornou-se um valor de referência, um direito fundamental, dando ensejo a uma tutela jurídica do meio ambiente.

Movimentos sociais, como o ecologismo, no final do século XX, lutaram para estabelecer “meios para a revalorização das relações econômicas, éticas e estéticas com o seu entorno, penetrando nos valores da democracia, da justiça e da convivência entre os homens; e entre estes e a natureza” (LEFF, 2006, p.78).

A crise ambiental é o motor gerador de um novo paradigma, deixando-se para trás a visão mecanicista do homem sobre a Natureza e se estabelecendo um novo legado para a relação deste com o ecossistema, fundado no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Investiga-se e se reflete sobre a proteção do meio ambiente, fonte de vida, considerado caminho de “felicidade” (MILARÉ, 2011, p. 186).

É preciso identificar a relação entre o ser humano e o ambiente, aquele como parte deste, sendo necessário tomar consciência do dever de estabelecer novos parâmetros que conduzam ao processo civilizatório, por escopo a sustentabilidade.

Não podemos esquecer que a ideia de sustentabilidade é um conceito novo dentro das Ciências Sociais Aplicadas, especialmente para o Direito. Segundo Loureiro, o conceito de sustentabilidade é complexo, instigante e desafiador. Ele alerta que se trata de um termo oriundo das ciências biológicas “(que) se refere à capacidade de suporte de um ecossistema, permitindo sua reprodução ou permanência no tempo” (2012, p. 56-7).

Questionam-se, assim, por intermédio do discurso ambientalista, as práticas predatórias, repudiando-as, o que pede a urgente adoção de condutas que garantam uma nova política para o processo de desenvolvimento social, que propicie a preservação *ad aeternum* dos recursos naturais e, mais que isso, as condições de vida para as futuras gerações.

A construção das sociedades sustentáveis exige a reestruturação de novos valores sociais que se confrontam diretamente com a estrutura econômica

capitalista, voltada fundamentalmente para a sociedade do consumo desenfreado dos recursos naturais, aliado à dificuldade de implantar valores ambientais na consciência social.

Nesse contexto, estruturas epistemológicas se ergueram, fomentando o nascimento de uma ética ambientalista que imprimisse um comportamento diferenciado, reclamando uma nova visão sobre a conjectura ambiental diante das urgentes tomadas de decisões necessárias para a sobrevivência da Terra.

Essa ética é fundamental para a cidadania e “nos levará, inexoravelmente, para mudanças de estilo de vida e de civilização, a partir de atos corriqueiros e “inconscientes” do dia a dia, como passear de automóvel, dar destino ao lixo e às embalagens, usar água e energia elétrica” (MILARÉ, 2011, p. 152 e p. 170).

Detecta-se que há um direito, uma ética e uma cidadania ambiental frutos dos postulados constitutivos do direito ao meio ambiente. A proteção ambiental não é somente cumprimento da norma, mas a internalização de valores, a ressignificação dos signos na condução do agir.

O exercício dos direitos ambientais envolve a assimilação da consciência de ser sujeito ecológico<sup>2</sup>. A educação ambiental (EA) contribui para a formação dessa consciência e passa a ser destacada como instrumento para a construção do sentido de cidadania.

A EA assume “novas feições como exercício de cidadania” sendo “[...] fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real” (MILARÉ, 2011, p. 186-205).

A questão ambiental, portanto, não poderá permitir o descompasso entre o desenvolvimento econômico-industrial e a realidade ambiental que oportunizam a degradação dos ecossistemas e a má qualidade de vida.

---

<sup>2</sup>Sujeito ecológico é um ideal de ser que condensa a utopia de uma existência plena, o que também implica uma sociedade plenamente ecológica (CARVALHO, 2011, p. 65).

O sentido de cidadania ambiental é fruto do processo educativo e se destina a manter ou alterar as relações sociais historicamente construídas (LOUREIRO E LAYRARGUES, 2006, p. 5)

Na família, desenvolve-se um processo educativo. Ela é um reduto consolidador de valores, e nela a educação ambiental pode corrigir erros e falhas de atuação do ser humano na natureza, convocando todos ao respeito e à proteção do meio ambiente.

Há um sujeito ecológico em formação e o local performativo por excelência não seria a família?

Será que a educação para o meio ambiente também não deveria ser um dos maiores interesses para o exercício da cidadania ambiental e será que ao falarmos de educação e cidadania, não estaríamos convidando a família para a parceria do aprendizado e da formação de consciências?

É isso o que nos propomos a discutir: a cidadania ambiental na perspectiva da família.

## **EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DA CONSTRUÇÃO DO SENTIDO DE CIDADANIA**

A partir da 1ª Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, em Tbilisi (1977), procurou-se intensificar a incorporação de políticas protetivas, despertando-se para esse enfrentamento sobre a necessidade de conscientização pelo processo de educação.

Para Dias, a finalidade da EA está em promover a compreensão sobre a importância da interdependência econômica, social, política e ecológica, de modo a propiciar a aquisição de conhecimentos formando valores para consubstanciar atitudes de proteção e melhorar o meio ambiente induzindo, inclusive, a novas formas de conduta (2004, p. 109-10).



tem como objetivo expandir os conhecimentos sobre o ambiente, servindo de auxílio à preservação dos recursos naturais, buscando construir uma sociedade sustentável.

Pela análise criteriosa dos seus dispositivos, o Art. 1<sup>o</sup> dispõe que a EA é formada pelos valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, reclamando, ainda, no Art. 6<sup>o</sup>, uma Política Nacional de Educação Ambiental.

O Ministério do Meio Ambiente define também a Educação Ambiental como “um processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornam aptos a agir – individual e coletivamente – e resolver problemas ambientais presentes e futuros” (ADAMS, 2005).

Por seu turno, o Conselho Nacional do Meio Ambiente apresenta uma definição para a Educação Ambiental, que é “um processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento da consciência crítica sobre as questões ambientais, e de atividades que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental” (ADAMS, 2005).

Nesses conceitos de EA, percebe-se que o verdadeiro intuito é fazer surgir uma conscientização ambiental na sociedade para que, assim, a população passe a não afetar o meio ambiente, pretendendo garantir seu equilíbrio e qualidade.

Percebe-se o intuito social para que exista uma conscientização pública, justamente para cumprir seus objetivos fundamentais, que não poderiam ser outros além do desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

De fato, o processo de aprendizagem caracteriza a educação ambiental. Nesse contexto, possibilita-se a assimilação de novas condutas que sensibilizam os povos para a causa do desenvolvimento sustentável, por meio de contínuas

orientações. Parte-se da identificação do problema, das causas da degradação e se oferecem condutas que orientam a nova relação ser humano-natureza.

A legislação ambientalista brasileira é bem moderna, mas, por si só, não conduzirá à modificação nos “modos e nas eleições dos fazeres”. Reelaborar práticas sustentáveis importa o estabelecimento de “atitudes, hábitos e comportamentos que concorram para garantir o respeito ao equilíbrio ecológico e a qualidade do ambiente como patrimônio da coletividade” (MILARÉ, 2011, p. 632).

Nesse aspecto, frente à necessidade de uma crescente internalização da problemática ambiental, a EA se apresenta como uma organização de ações que desenvolvem o cuidado para com o meio ambiente, de forma a imprimir em cada ser humano um sentimento de pertença, que favoreça a assimilação dessas novas ordens (JACOBI, 2003).

Por sua vez, para Leff, “a educação ambiental traz consigo uma nova pedagogia-instrumento, que surge da necessidade de orientar a educação no contexto social e na realidade ecológica e cultural onde se situam os sujeitos e atores do processo educativo” (2007, p. 257).

Tecer considerações sobre as questões ambientais, educação e cidadania ambiental significa tratar de temas bastante atuais, dos quais muitos já defendem a estruturação de uma nova ética, conduzindo-se à resignificação da vida, não mais encarada como puro Antropocentrismo, mas sim por um Biocentrismo, identificado por posturas integradoras que revelam o valor único e inseparável entre todas as espécies de vida.

Há uma educação para cidadania, que se torna luta ambientalista e a faz sustento para a vida no Planeta, “voltada que deve estar para o patrimônio da comunidade e para o desvelo com as gerações futuras” (MILARÉ, 2011, p. 635).

## **O PAPEL DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DOS VALORES PARA A CIDADANIA AMBIENTAL**



O Direito e a legislação ambiental indicam meios para prevenir ou reparar todo e quaisquer "danos" ambientais, orientando o ser humano, as instituições e o próprio Estado à adoção de práticas sustentáveis nas suas atividades, mas que por si só não conseguirão ultrapassar a crise civilizatória que se agiganta a cada dia (SORRENTINO, TRAIBER, MENDONÇA e FERRARO JÚNIOR, 2005).

A noção de cidadania está intrinsecamente relacionada a uma nova visão do Direito que, à luz da Constituição Federal de 1988 e da crescente relevância dos direitos fundamentais, vem agregando outros conceitos de Direito Ambiental, como o de Ecocidadania, de cidadania planetária ou cidadania ambiental.

A cidadania *lato sensu* constitui o fundamento do Estado Democrático de Direito. Por ela, os indivíduos adquirem a dignidade social e econômica para o exercício de direitos de uma coletividade. Nesse esteio, o conceito de cidadania está intrinsecamente ligado aos conceitos de democracia e igualdade.

Pelo atributo da cidadania, qualificam-se os participantes da vida do Estado; é uma qualidade das pessoas integradas na sociedade estatal; é um atributo político decorrente do direito de participação no governo e direito de ser ouvido pela representação política (SILVA, 1996, p. 344-6).

A evolução dos direitos fundamentais acompanha a História da Humanidade e reflete o avanço social do homem, abrindo-se "caminho ao advento de uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais" (BONAVIDES, 1998, p. 526).

Se o meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitui direito fundamental, essa norma central se reveste da consciência de proteção específica sobre esse bem, sendo, portanto, fonte de cidadania.

Loureiro entende por cidadania a "existência do indivíduo em sociedade, segundo normas estabelecidas no âmbito do Estado e em cada país. Cidadão é aquele que possui direitos reconhecidos e garantidos pelo Estado, responsabilidades pessoais e perante o outro, e que atua politicamente na definição dos rumos que se quer para a vida social" (2012, p. 110).

Diz Reigota (2008) que "a perspectiva da cidadania tem importância fundamental na educação ambiental brasileira", chegando a ponderar que essa, no

período pós-ditadura, foi negligenciada no Brasil.

A educação ambiental é um marco decisivo e fortalecedor da cidadania, possibilitando a interferência do ser humano nas políticas e gestões ambientais, bem como na esfera pessoal.

Contudo, neste aspecto, mesmo com os avanços tecnológicos, ainda impera uma gritante crise nos modelos morais e éticos, que necessitam, efetivamente, responder aos anseios mais sagrados da Humanidade planetária, banindo a cultura consumista e predatória.

O meio ambiente, como bem comum do povo, indispensável ao ser humano, exige, para sua conservação e recuperação, a colaboração de todos, dando sentido a uma nova dimensão da cidadania que favorece a uma crescente tomada de consciência que reordene as relações da família humana com a natureza e fomente o nascimento do “ecocidadão”, promotor de condutas ambientais sustentáveis.

A cidadania ambiental quer “expressar a inserção ética ecológica e seus desdobramentos no cotidiano em um contexto que possibilita a tomada de consciência individual e coletiva das responsabilidades (...) em um mundo sem fronteiras geopolíticas” (LOUREIRO, 2011, p. 80).

Somente por meio do processo de conscientização, de internalização do sentido de cidadania é que se fará possível a vida sustentável. O ambientalismo tem uma árdua tarefa com desafios constantes frente às políticas públicas e às ações governamentais.

A procura por respostas aos reclames ambientais exige a ampliação das engrenagens e, nesse aspecto, vale citar Jacobi:

O desafio que está colocado é o de não só reconhecer, mas estimular práticas que reforcem a autonomia e a legitimidade de atores sociais que atuam articuladamente numa perspectiva de cooperação, como é o caso de comunidades locais e ONGs. Isto representa a possibilidade de mudar as práticas prevalecentes, rompendo com as lógicas da tutela e da regulação, definindo novas relações baseadas na negociação, na contratualidade e na gestão conjunta de programas e atividades, o que introduz um novo significado nos processos de formulação e implementação de políticas ambientais (2003,p. 202).

Não há dúvida de que, em razão das exigências ambientais atuais, coloca-se em pauta a construção de um sentido arraigado de cidadania, motivando a sociedade como um todo a uma efetiva participação e compreensão desse fenômeno.

O chamado é para todos: governo e governantes, sociedade civil, gestores, organizações sociais e comunitárias e a família. Não há como se falar de cidadania sem a tomada de consciência que se efetiva pelas práticas usuais, em especial para a utilização dos recursos naturais.

A família pode ser instância formadora e promotora de cidadania ambiental na perspectiva da legislação brasileira, vez que a luta ambientalista para o sustento do Planeta quer e almeja a preservação do patrimônio natural e o desenvolvimento sustentável por meio de ações de produção e consumo para as futuras gerações.

Desse modo, a construção do sentido de cidadania ambiental passa pela unidade familiar, seja ela qual for, esteja estruturada como estiver. Fala-se de famílias monoparentais, homoafetivas, nucleares, tradicionais, devendo ser todas convocadas para a missão de conservação da Natureza e de sustentabilidade socioeconômica.

No sistema nacional, o Estado brasileiro aparece como articulador das políticas preservacionistas sobre o meio ambiente, mas a coletividade delas participa, direta ou indiretamente, na execução desse desiderato, sendo também nela, coletividade, que se instaura o processo de “conscientização dos conflitos constitutivos da crise ambiental” (LIMA, 2011, p.116).

Ações contra o desmatamento das florestas, a poluição do ar, a contaminação dos lençóis freáticos, a degradação do patrimônio genético, que ocasionam a destruição do Planeta e de sua diversidade, aniquilando a vida do animal humano e do não humano, são de interesse de toda a coletividade e, assim, deveriam se constituir em instâncias do interesse familiar e fazer parte da pauta de discussão entre os membros da família.

Nesse prisma, focaliza-se a família como missionária da promoção e efetivação de práticas construtivas de cidadania ambiental ou ecocidadania. Porém, isso se dá com mais força quando cada membro da família percebe que este é o meio

propício para a educação amorosa, para a solidariedade e para a propagação da harmonia entre todas as espécies.

O consumo excessivo, o tratamento e a destinação que se dá aos resíduos orgânicos e inorgânicos, a manutenção dos leitos e a conservação dos mananciais hídricos são focos para a educação ambiental.

Na luta pela efetivação de ações para dirimir questões ambientais mínimas como as que são relatadas, exige-se a fundamental articulação de parcerias institucionais, sendo que na unidade familiar se podem efetivar diversas formas de agir e captar universos de ação.

A Constituição da República, de 1988, trouxe visão abrangente sobre a família e as relações familiares, apresentando à sociedade uma ordem de novos fatores que ensejam a formação da estrutura familiar, deixando para trás critérios fixos sobre a origem biológica, a paternidade, a maternidade, chegando a elevar o afeto a elemento de substancial importância.

Nessa teia familiar, seja ela qual for, são tecidas as noções primeiras e primárias de cidadania e, mais especificamente, da cidadania ambiental.

A historiadora francesa Michelle Perrot (1993, p.75) afirma que “a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas”, demonstrando, assim, a variabilidade do seu conceito. Desse modo, tem-se a família como um fenômeno cultural que sofre fortes influências históricas e sociais.

É evidente que tendo mudado o olhar sobre a natureza, as famílias e as novas famílias podem compreender o cuidado com o meio ambiente de forma diferente de outrora, sendo, na atualidade, um ponto de relevância para as noções que alicerçam o senso de preservação e proteção deste meio ambiente.

Em recente julgado, o Ministro relator Ayres Britto, ao se manifestar sobre o Art. 1.723 do Código Civil, apresentou a família como a locomotiva social, lugar da agregação humana, que cria o elo entre o indivíduo e a sociedade, assim a descrevendo:

**[...] esse núcleo familiar é o principal *lócus* de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição (...)**  
**(...) E como toda comunidade, tanto a família como a sociedade civil são usinas de comportamentos assecuratórios da sobrevivência, equilíbrio e evolução do Todo e de cada uma de suas partes (grifos nossos) (BRASIL, STF, 2011).**

Essa locomotiva social detém um papel central na promoção da proteção ambiental, e deve ser identificada como o lugar para o desenvolvimento das relações com o social, e não somente com seus conviventes.

A família traz em si uma pedagogia própria que elabora e reelabora cada um de seus membros e os leva, cada qual ao seu modo, a uma forma de se relacionar com o mundo e com as coisas.

Na família, como expressa o sociólogo Donati, “os sujeitos civis desempenham função pública na base do próprio estatuto sociológico, sob a única condição de que este estatuto persiga o bem comum e respeite os princípios fundamentais de uma democracia substancial” (2008, p. 217).

Defende-se, nessa pesquisa, que a unidade familiar é, em razão dos ditames constitucionais, das legislações esparsas nacionais, estaduais ou municipais, dos princípios norteadores da educação e pedagogia ambiental, corresponsável na implantação e transformação das posturas para com o meio ambiente.

Educar para cuidar do meio ambiente é tanto direito quanto dever da família, apesar de esse extrato não estar condensado de modo contundente na legislação nacional, não se identificando a corresponsabilidade como essencial.

A Constituição Feral, em seu Art. 226, prescreve que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado e o seu § 7º garante a dignidade da pessoa humana.

O Art. 227 dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nesse vasto campo dos deveres da vida familiar, mesmo que não expressamente, identifica-se a promoção de uma vida sustentável, gerenciando práticas e integrando valores que resultem de uma atividade perceptiva, construtora das relações da família humana com o mundo natural.

A proteção ao meio ambiente é garantia de vida para as gerações futuras, vida para os descendentes e, nesse momento, o homem passa a se sentir unido e conectado a uma rede infinita e palpitante da vida planetária (MILARÉ, 2011, p.137).

O princípio da solidariedade intergeracional assegura a solidariedade da presente geração em relação às gerações futuras, garantindo que usufruam dos recursos naturais. Para tanto, é necessário promover a internalização de valores, fomentando uma cadeia infinita de cooperação.

A Declaração de Estocolmo (1972) desenvolveu a noção da preservação dos recursos de forma intergeracional, trazendo a ideia de cooperação que desencadeie um sentido de ética planetária.

A solidariedade é um valor ético ideal, concretizável, quando o assunto é o meio ambiente. Sendo a solidariedade um valor de construção e não herança genética, deve ser repensado sobre a ótica da cidadania, como identificador de um pertencimento que pedagogicamente estruture uma educação tal que enraíze no ser humano uma consciência ecológica profunda.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consideramos importante apresentar a família com papel fundamental na promoção da cidadania ambiental e procuramos, na presente pesquisa, destacá-la como lugar próprio para o debate destas questões.

A formação de uma cidadania ambiental permitirá às gerações futuras o direito de usufruir e gozar dos recursos naturais, muito embora a legislação nacional não envolva diretamente a família como corresponsável no desenvolvimento do ambiente ecologicamente sustentável.

Vê-se, ao longo dessa exposição, que a preservação do meio ambiente se constitui algo de sumo valor, que imprime o voltar-se para uma natureza-sujeito que detém direitos, construindo um agigantado sentido de cidadania, o império do cidadão ambiental.

Duras realidades do mundo atual denunciam a permanência de um agir destrutivo do indivíduo que não se adequou por completo às novas diretrizes dos direitos fundamentais, pautados na preservação do meio ambiente sadio, sustentável e fortalecido como direito social.

O exercício dos direitos ambientais por meio da educação ambiental requer a assimilação da consciência de um sujeito ecológico, o que exige ações integradas em favor da vida por diversos atores sociais, como o governo, a comunidade empresária, os indivíduos e a sociedade em geral.

A Educação Ambiental quer proporcionar a todas as pessoas a possibilidade de adquirir conhecimentos para fomentar atitudes de proteção ao meio ambiente, servindo de auxílio para a preservação dos recursos naturais.

A família, como aludimos, pode ser instância promotora de cidadania que equaciona ações e saberes, como garantia dos ditames do Art. 225 da Constituição Federal, preservando o Planeta e a vida para as gerações presentes e futuras.

Clama-se por uma ética em prol do meio ambiente, que se radicará por intermédio de uma educação tal que fomente o espírito da cidadania qualificada, que identificamos como cidadania ambiental que compete a todos, inclusive à família.

Um novo paradigma é construído, e por ele se inserem os seres humanos como seres de completude, na mesma linha de consideração moral que as outras espécies de vida, e com o meio ambiente.

A família é uma grande colaboradora no processo educacional, pois é nela que podemos “transcender nossa existência tão efêmera, e avaliar nossa dimensão como indivíduos na realidade cósmica. Espera-se, então, que a arrogância, a inveja e a prepotência cedam lugar ao respeito pelo diferente, à solidariedade com o outro, à cooperação na preservação do patrimônio comum” (D’AMBRÓSIO, 2001).

A cidadania interessa à educação e a educação interessa à família, consolidando-se atores, práticas e políticas ambientais que se associam para assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantia de uma sociedade sustentável.



**BIBLIOGRAFIA**

ADAMS, Berenice Gehlen. **O que é Educação Ambiental. Definições de Educação Ambiental.** 2005. Disponível em: <<http://www.apoema.com.br/definicoes.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 13.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Malheiros. 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 16 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277-RJ da Procuradoria-Geral da República do Rio de Janeiro.** Plenário. Voto do min. relator, Carlos Ayres de Britto. Brasília, DF, j. 4 maio 2011a. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/219\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/219_1.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2013.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico.** 5. ed. São Paulo: Cortez. 2011.

D'AMBROSIO, Ubiratan. **Transdisciplinaridade.** 2.ed. São Paulo: Palas Athena. 2001.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: princípios e práticas.** São Paulo: Gaia, 2004.

DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional.** São Paulo: Paulinas. 2008.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, p. 189-205, mar. 2003. Disponível em:

< <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf> >. Acesso em: 09 jan. 2013.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2006.

\_\_\_\_\_. Saber Ambiental. **Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes. 2007.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. **Questões ambientais e educação**: contribuições para o debate. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X1999000200010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X1999000200010&script=sci_arttext)>. Acesso em: 14 nov. 2011.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Sustentabilidade e Educação: um olhar da ecologia política**. São Paulo: Cortez. 2012.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza de (Orgs.). **Pensamento complexo, dialética e educação ambiental**. São Paulo: Cortez. 2006

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente. A Gestão Ambiental em foco**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011

PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**. Veja 25: reflexões para o futuro. São Paulo: Abril, 1993.

REIGOTA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS. **Cidadania e educação ambiental**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=s0102-71822008000400009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0102-71822008000400009)>. Acesso em: 22 fev. 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Elsevier, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SOFFIATI, Arthur. Fundamentos filosóficos e históricos para o exercício da ecocidadania e da ecoeducação. *In*: LOREIRO, Carlos Frederico Bernardo.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. CASTRO, Ronaldo Souza de. **Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania**. 5.ed. São Paulo: Cortez. 2011.

SORRENTINO, Marcos. TRAIBER, Rachel. MENDONÇA, Patrícia. FERRARO JUNIOR, Luiz Antônio. 2005. **Educação ambiental como política pública**. Disponível em: <[http://www.ufpa.br/numa/pos\\_graduacao/PROFIMA/Gestao\\_para\\_Educacao\\_Ambient al/Marcos\\_Sorrentino2.pdf](http://www.ufpa.br/numa/pos_graduacao/PROFIMA/Gestao_para_Educacao_Ambient al/Marcos_Sorrentino2.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2013.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2011.